



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0030900-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados EDUARDO PEREIRA SENA, MARIA DE FÁTIMA DE SENA, NILO PEREIRA DE SENA e NILSON PEREIRA DE SENA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a extinção, determinando o retorno dos autos à origem. VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0030900-64.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

APELANTE São Paulo Previdência - SPPrev

APELADOS Nilo Pereira de Sena, Maria de Fátima de Sena, Nilson Pereira de Sena Junior e Eduardo Pereira Sena

Voto nº 55632

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO AFASTADA E FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

I. Caso em Exame

1. Cumprimento de sentença ajuizado pela SPPrev visando o ressarcimento de valores depositados indevidamente à pensionista já falecida. A execução foi extinta pelo juiz de primeira instância, que acolheu a impugnação dos executados e declarou como devido o valor de R\$ 31.410,63.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do cumprimento de sentença por satisfação do débito se mostrou correta.

III. Razões de Decidir

3. Os cálculos apresentados tanto pela SPPrev como pelos executados não consideraram corretamente os ditames estabelecidos pelo acórdão que alterou pontos que impactam diretamente nos cálculos a serem procedidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Afastamento da extinção do cumprimento de sentença, com retorno dos autos à origem.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **São Paulo Previdência – SPPrev** contra **Nilo Pereira de Sena, Maria de Fátima de Sena, Nilson Pereira de Sena Junior e Eduardo Pereira Sena**. Diz a inicial que a exequente teve seu direito reconhecido por decisão judicial proferida na ação de autuada sob nº 1031954-82.2023.8.26.0053, para ser ressarcida dos valores depositados indevidamente à pensionista Etelvina Rosa de Sena, já falecida. Assim,

figura como credor em relação os executados da quantia de R\$ 73.891,65. Requereu o processamento do incidente, com a condenação dos executados a efetuar o pagamento do valor devido.

Intimada, a executada ofertou impugnação (fls. 12/22), pretendendo o aproveitamento da gratuidade processual, bem como alegando erro no cálculo procedido pela exequente, vez que deixou de considerar os parâmetros indicados no acórdão proferido por esta Terceira Câmara de Direito Público (termo inicial da correção monetária e dos juros e incidência do determinado pela Emenda Constitucional nº 113/21), pelo que apontou como devido o montante de R\$ 31.410,63. Documentos a fls. 23/318. Comprovante do depósito judicial do valor incontroverso (fls. 322).

A SPPrev deixou de se manifestar sobre a impugnação (fls. 328).

A execução foi extinta nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil (fls. 329/330) pelo Juiz *Dr. Luiz Manuel Fonseca Pires*, para acolher a impugnação para declarar como devido o valor depositado nos autos de R\$ 31.410,63, já acrescido da verba honorária. Deferida a gratuidade processual aos executados. Sucumbente, a SPPrev foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em percentual mínimo sobre a diferença entre o quanto executado e o valor homologado.

Insatisfeita, a SPPrev apela (fls. 411/417), insistindo na correção dos cálculos apresentados em observância ao quanto determinado pela decisão transitada em julgado. Por fim, pugna seja rejeitada a impugnação apresentada.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 346/355).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia devolvida em determinar se a extinção do cumprimento de sentença por satisfação do débito se mostrou correta.

O juízo sentenciante entendeu que (fls. 329):

“Diante do silêncio da executada e do conteúdo da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada informando que, de fato, nos cálculos apresentados pela SPPREV parece haver algum grau de distorção por não considerar os ditames estabelecidos pelo acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação dos exequentes (fls. 302-3018) ao determinar que o termo inicial do cômputo dos juros, que deve observância à EC 113/21, deve correr do levantamento do numerário pelo cumprimento do alvará judicial, o valor do ITCMD deve ser descontado do valor a ser devolvido, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido o valor depositado nestes autos de R\$ 31.410,63 (fls. 321), já acrescido da verba honorária, e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.” – destaque no original.

A apelante defende que se ateve ao determinado na decisão transitada em julgado e reproduz a sentença proferida nos autos nº 1031954-82.2023.8.26.0053. Contudo, esqueceu-se que o acórdão proferido por esta C. Câmara, ao reconhecer como depósito irregular o montante de R\$ 24.745,14, na origem, que os corréus, ora apelados, tinham conhecimento e ainda assim efetuaram o levantamento, alterou determinados pontos com implicações diretas nos cálculos a serem procedidos, *in verbis*:

“Respeitado o esforço da SPPrev no sentido de modificar os consectários legais aplicados em sentença, esta se mantém irretocável neste particular. Para o cálculo dos juros moratórios deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09, ou seja, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, pois entendido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que estão em consonância.

No tocante ao termo inicial do cômputo dos juros, devem eles correr do levantamento do numerário pelo cumprimento do alvará judicial conseguido pelos réus. Antes disso o valor estava à disposição do juízo e poderia a SPPrev, que disso sabia, postular o levantamento de forma direta. Se não o fez, foi desídia sua. Por isso não pode pretender que os herdeiros arquem com juros vencidos do pagamento que fez até a liberação judicial desses valores. Tudo será apurado em liquidação.

O valor do ITCMD deve ser descontado do valor a ser devolvido. É cobrança que o Estado fez e não pode querer receber novamente.

Observa-se, entretanto, que a sistemática dos juros, acima determinada, deve ser adota até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, quando passa a ser aplicado o por ela estabelecido.

Ante o exposto, o mérito da ação permanece praticamente inalterado e, por conseguinte, fica mantido o ônus de sucumbência sem alteração da honorária.”

Se assim se determinou, não poderiam os cálculos de fls. 2/8, ainda que tenham registrado que para atualização monetária foi utilizado o índice da *“tabela oficial de cálculo denominada IPCA-E + Selic Tabela Resolução CNJ nº 303/2019 / IPCA-E – publicada pelo TJSP”* e para os juros de mora a metodologia de cálculo amparada *“nas Leis Federais nº 9.494/97 e nº 11.960/09 (obs. ADIN 5835); na Lei nº 12.703/12; EC 113/2021; disposit. Do Cód. Civil e demais normas regulamentares”*, adotar como termo inicial para os juros de mora a citação como constou a fls. 6 (06.06.2023), cuja data é a da entrega da citação por carta nos autos principais, pois do acima citado deveria ser considerado do levantamento do numerário pelo cumprimento do alvará judicial conseguido pelos réus.

Os documentos de fls. 73 e 88 dos autos nº 1031954-82.2023.8.26.0053, indicam a data de 02.06.2022 como de expedição do alvará, data esta também adotada nos cálculos dos apelados.

Por outro lado, o que restou inalterada pelo trânsito em julgado foi a forma de aplicação da correção monetária e o seu termo inicial. A sentença dos autos nº 1031954-82.2023.8.26.0053 determinou que ela incidiria a partir da distribuição da ação (29.05.2023) e pela Tabela Prática. Todavia, o cálculo procedido pela apelante considerou como data base 30.09.2024 (fls. 6), quando deveria ser 06.06.2023. Por sua vez, da impugnação dos apelados extrai-se que considerou também a data do alvará, de forma errônea.

Não se deve olvidar que tanto para os juros de mora e para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correção monetária o antes definido sofrem influência do quanto determinado pela Emenda Constitucional nº 113/21, a partir da vigência desta.

Assim, do coligido, percebe-se que nenhuma das partes se ateve ao quanto transitado em julgado, pelo que não há como extinguir a ação pelo cumprimento do débito.

Ante o exposto, afasta-se a extinção, retornando os autos à origem para elaboração de novos cálculos pelas partes. Em sendo necessário o cálculo será feito por perícia, custeada pela apelante.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica